



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 19515.002955/2009-76  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9202-008.121 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 21 de agosto de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TAM LINHAS AEREAS S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2004

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA EM AUTUAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO INDIRETO. VINCULAÇÃO.

Nos casos em que as obrigações principais tenham sido canceladas, e em razão dos valores a eles relacionados não terem sido considerados como parcela integrante da base de cálculo do tributo, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória por falta de informação de fatos geradores em GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da

Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2401-02.190, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Auto de Infração n.º 37.211.189-0 de 28/07/2009, lavrado pela fiscalização, por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, e no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que a empresa deixou de informar, em GFIP, pagamentos de vale transporte em pecúnia, remuneração de contribuintes individuais (autônomos e diretores), bem como pagamento de bônus em 02/2004 e pagamentos de processos trabalhistas, no período de jan/2004 a ago/2004, conforme informado no Relatório Fiscal da Infração, fls. 08/11.

A contribuição previdenciária não declarada em GFIP e não recolhida até o início da auditoria fiscal, incidente sobre a remuneração tratada nos presentes Autos de Infração foi lançada nos Autos de Infração n.º 37.211.179-3 e 37.211.180-7. Em face do Auto de Infração Debcad n.º 37.211.179-3 possuir os mesmos elementos de prova e base de cálculo do presente, na 1ª via daquele foram acostados os documentos relacionados (cópias das Atas de Assembléia Geral, termos emitidos durante a ação fiscal, CD-R com os arquivos digitais disponibilizados pela autuada).

O auto de infração foi impugnado, às fls. 25/52.

A DRJ, no acórdão n.º 16-23.656, às fls. 218/237, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 243/277.

Às fls. 347/348, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento determinou a conexão dos processos relativos aos Autos de Infração n.º 37.211.179-3 e 37.211.180-7.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 350/360, **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário. A Decisão restou assim ementada:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2004

**OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA DECLARAÇÃO DE GFIP.  
INFRAÇÃO**

Apresentar a GFIP sem a totalidade dos fatos geradores de contribuição previdenciária caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

PAGAMENTO DE VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO. DESATENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

O pagamento do Vale-Transporte em dinheiro, por desatender a legislação que rege a matéria, sofre incidência de contribuições previdenciárias.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2004

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO TEMPO. NORMA VIGENTE NA DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES.

Via de regra, aplica-se a legislação tributária vigente na data da ocorrência dos fatos geradores, todavia, ocorre a aplicação retroativa nos casos em que a nova lei preveja multa mais branda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2004

APURAÇÃO FISCAL EFETUADA COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA FISCALIZADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DECORRENTE DE INCLUSÃO NA APURAÇÃO DE SEGURADOS DE EMPRESA DIVERSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

Tendo a apuração fiscal tomado como base a documentação fornecida pela empresa fiscalizada, somente é cabível a alegação de ilegitimidade passiva, por motivo de inclusão na base de cálculo de segurados de empresa diversa, se restar comprovado nos autos o equívoco ocorrido no lançamento, mediante a juntada de documentos idôneos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO FISCAL.

Não se instaura o contencioso fiscal para as matérias que não tenham sido expressamente impugnadas.

### Recurso Voluntário Negado

Às fls. 367/371, o Contribuinte opôs **Embargos de Declaração** arguindo **contradição**, porque o acórdão alega que não é possível discutir a questão de verbas pagas a contribuintes individuais, porque não é objeto de recurso voluntário (argumento refutado pelo Embargante, pois alega que argumentou expressamente tanto em sua impugnação quanto no seu recurso voluntário) e, segundo, porque ao final tanto a decisão da DRJ quanto o acórdão apreciaram a matéria relativa aos contribuintes individuais, negando provimento ao recurso; e **obscuridade** em relação a apreciação da ilegitimidade passiva referente à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a contribuintes individuais de outra pessoa jurídica: conforme acórdão, a documentação que deu razão à autuação das verbas pagas a contribuintes individuais foi apresentada pela Embargante “especificamente na relação de pagamentos de vale-transporte”; porém, alega o Embargante que nenhuma relação guarda com a questão do vale-transporte, que, aliás, se assim fosse, não haveria a alegada “matéria não impugnada”, pois tudo estaria incluído “especificamente na relação de pagamentos de vale-transporte”, conforme consignado no voto.

Às fls. 388/391, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento converteu o julgamento em diligência para que o órgão de origem informe sobre a situação do processo AI n.º 37.211.179-3 e, caso esse ainda esteja pendente de julgamento, que ambos sejam reunidos para andamento conjunto.

Em cumprimento à diligência, a DRJ, à fl. 407, trouxe as informações pertinentes sobre o processo AI n.º 37.211.179-3, além de anexar cópia do respectivo acórdão, abrindo prazo para manifestação do Contribuinte.

O Contribuinte, às fls. 410/411, manifestou-se reiterando o pedido de provimento dos seu Embargos, com efeitos infringentes.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 415/418, **ACOLHEU** os Embargos de Declaração do Contribuinte, **rerratificou o acórdão n.º 2401-02.190, para que exclusão da multa aplicada em decorrência da falta de declaração das remunerações pagas aos contribuintes individuais.**

Às fls. 420/429, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Obrigações acessórias - a não ocorrência ou o adimplemento da obrigação principal não é fato suficiente para afastar os efeitos das obrigações acessórias correlatas impostas pela legislação tributária.** Conforme a União, o Colegiado *a quo* resolveu cancelar o auto de infração de obrigação acessória em face da improcedência do auto de infração da obrigação principal, entendendo existir uma relação de interdependência entre elas. Diversamente manifestaram-se a Primeira e a Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do CARF, as quais entenderam existir autonomia em relação às obrigações principal e acessória, razão pela qual a improcedência de uma não leva, necessariamente, à improcedência da outra.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 432/434, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **Obrigações acessórias -**

**a não ocorrência ou o adimplemento da obrigação principal não é fato suficiente para afastar os efeitos das obrigações acessórias correlatas impostas pela legislação tributária.**

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, à fl. 439, o Contribuinte permaneceu inerte, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

### **DO CONHECIMENTO**

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

### **DO MÉRITO**

Trata-se de Auto de Infração n.º 37.211.189-0 de 28/07/2009, lavrado pela fiscalização, por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, e no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que a empresa deixou de informar, em GFIP, pagamentos de vale transporte em pecúnia, remuneração de contribuintes individuais (autônomos e diretores), bem como pagamento de bônus em 02/2004 e pagamentos de processos trabalhistas, no período de jan/2004 a ago/2004, conforme informado no Relatório Fiscal da Infração, fls. 08/11.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Obrigações acessórias - a não ocorrência ou o adimplemento da obrigação principal não é fato suficiente para afastar os efeitos das obrigações acessórias correlatas impostas pela legislação tributária.**

O Recurso Especial, apresentado pelo Contribuinte trouxe para análise a seguinte divergência: **autuação - Impossibilidade Jurídica em razão da anulação da obrigação principal - A multa por descumprimento de obrigações acessórias está vinculada à obrigação principal cuja nulidade já foi expressamente declarada pelo CARF.**

Quanto a este ponto a alegação de impossibilidade jurídica não deve prosperar, isso por que havendo autuação referente a obrigação principal e não estando ela descrita na GFIP é dever do auditor fiscal fazer o correspondente lançamento da obrigação acessória.

Portanto, não se trata de impossibilidade jurídica do lançamento. Outrossim, o que se pode discutir aqui de modo válido é a vinculação entre a obrigação principal e a obrigação acessória nas contribuições sociais previdenciárias constantes da folha de pagamento, e, sendo assim, tendo sido derrubado o lançamento da obrigação principal, pode haver o consequente elastecimento deste para o auto de obrigação acessória.

No caso dos autos observo que a obrigação principal constante do processo ----- tratava de lançamento que restou anulado por vício formal.

Observo caso análogo julgado recentemente nesta Colenda Câmara, da lavra do Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho:

No mérito, tendo em vista que, conforme quadro reproduzido no início do relatório que integra a presente decisão, todos os lançamentos referentes às obrigações principais foram cancelados, e em razão de os valores a eles relacionados não terem sido considerados como parcela integrante da base de cálculo do tributo, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória por falta de informação de fatos geradores em GFIP. Conclusão: Ante o exposto voto por conhecer do Recurso Especial para, no mérito, negar-lhe provimento (Processo/15504.008412/2008-50)

Desse modo, o auto de infração de obrigação acessória não deve subsistir, motivo pelo qual o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional perdeu seu objeto, face a vinculação do resultado da obrigação acessória a obrigação principal de autuação de contribuição previdenciária sobre folha de pagamento - salário indireto.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes